



Representação de Inconstitucionalidade
0012918-65.2022.8.19.0000

FLS.1

Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda

Representada: Câmara Municipal do Município de Volta Redonda

Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

A C Ó R D ã O

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.889/2021 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, DE AUTORIA LEGISLATIVA, QUE INSTITUI PIPÓDROMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. NORMA QUE ATRIBUI À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OS ENCARGOS DE AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, MANTER A ORDEM E FISCALIZAR AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, ALÉM DE CRIAR FESTIVAL A SER REALIZADO EM QUATRO MESES DO ANO E AFETAR IMÓVEL PÚBLICO. VIOLAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 112, §1º, II, “D”, E 145, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 345 TAMBÉM DA CARTA ESTADUAL. NORMA QUE IGUALMENTE CONFLITA COM OS ARTS. 358, VIII E 359 DA CARTA E, AINDA, NÃO RESPEITA OS PARÂMETROS DE SEGURANÇA INSTITUÍDOS PELA LEI ESTADUAL 8.562/2019, QUE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS PIPÓDROMOS A DISTÂNCIA MÍNIMA DE 1.000 (MIL) METROS DE RODOVIAS



Representação de Inconstitucionalidade
0012918-65.2022.8.19.0000

FLS.2

**PÚBLICAS E DE REDES ELÉTRICAS.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE
INCONSTITUCIONAL A LEI 5.889/2021 DO
MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, COM EFEITOS
EX TUNC E ERGA OMNES.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0012918-65.2022.8.19.0000, em que é Representante **Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda** e Representada **Câmara Municipal do Município de Volta Redonda**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator**.

Por brevidade, reporto-me ao relatório da decisão do index 25, pela qual indeferi medida cautelar requerida na presente Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda, em face da Lei Municipal 5.889/2021.

A Câmara Municipal de Volta Redonda presta informações (index 37) em que sustenta a inoccorrência de conflito entre a norma impugnada e a Constituição Estadual e defende o julgamento de improcedência do pedido.

O Estado do Rio de Janeiro (index 48) corrobora as alegações do representante e, enfatizando a interferência legislativa na organização da Administração Pública e na gestão de bens públicos, com violação do artigo 112, §1º, II, "d", c.c. o art. 145, VI, e também do artigo 7º, todos da Constituição Estadual, decorrente de vício de iniciativa, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da Lei.

Parecer da Procuradoria de Justiça (index 57) no sentido da incompatibilidade vertical da norma inquinada, sob o fundamento de que esta



Representação de Inconstitucionalidade
0012918-65.2022.8.19.0000

FLS.3

interfere diretamente na gestão de bem público e no funcionamento da administração, com previsão de atividades inerentes ao poder de polícia, invadindo competência da Administração e dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

VOTO

A presente representação deve ser acolhida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.889/2021, que resulta de projeto de autoria de membro do Legislativo, caracterizando-se conflito com o disposto no art. 112, §1º, II, “d” c.c. o art. 145, II e VI, “a” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro

Com efeito, a Carta Estadual, em cláusulas que se aplicam aos Municípios por força do respectivo artigo 345, dispõe, *ipsis litteris*:

“Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

(...)

d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição;

(...)



Representação de Inconstitucionalidade
0012918-65.2022.8.19.0000

FLS.4

Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, com não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”;

Destarte, compete exclusivamente ao Poder Executivo municipal iniciar o processo legislativo sobre matéria que afete a organização e o funcionamento da Administração Pública da edilidade, bem como que crie ou extinga órgãos públicos da respectiva estrutura.

Constata-se que a Lei ora examinada, ao instituir um “Pipódromo público”, atribui à Administração municipal o encargo de autorizar a realização de eventos, “manter a ordem” e fiscalizar as atividades ali desenvolvidas (arts. 4º e 8º), o que, por si, já importa em encargos para o Executivo local.

Não bastando isso, a norma em questão cria um festival a ser organizado pela municipalidade em quatro meses do ano, vinculando a destinação da área, portanto, independentemente de qualquer participação do Executivo local no processo legislativo – neste passo, deve se destacar ter havido veto do Prefeito, superado pela Câmara Municipal.

Por outro lado, a lei promoveu a afetação de imóvel público a finalidade que não foi sequer objeto de exame pela Administração, o que caracteriza interferência na gestão pública e cria atribuições para a edilidade em matéria de exercício do poder de polícia.

Como destacaram o representante e o *parquet*, ademais, a área mencionada na norma questionada não permite o desenvolvimento da atividade



Representação de Inconstitucionalidade
0012918-65.2022.8.19.0000

FLS.5

dentro dos parâmetros de segurança instituídos pelo art. 2º da Lei Estadual 8.562/2019, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º Os pipódromos deverão estar localizados em área restrita aos participantes e a uma **distância mínima de 1.000 (mil) metros de rodovias públicas e de redes elétricas**, de forma que a prática de soltar pipa seja realizada com segurança para os praticantes e para a sociedade em geral conforme disposto na Lei nº 5.610/2009.
(...)”. Grifei.

É patente, portanto, o conflito da norma local também com a legislação estadual em vigor.

Por fim, há também evidente contrariedade entre a Lei Municipal e a disciplina constitucional do ordenamento do território e das funções sociais da cidade, que cabem aos municípios, nos termos, respectivamente, dos arts. 358, VIII, e 359, igualmente da Constituição Estadual.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido formulado nesta Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.889/2021 do Município de Volta Redonda, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator